



# **Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra**

**Rua Professor Toledo, nº 668, Centro**

**Email: [contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br](mailto:contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br)**

**Site: [www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br](http://www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br)**

**CNPJ: 60.113.172/0001-01**

**Fone: 015-3281-1613**

**Fone: 015-998004747**

**Fone: 015-997063989**

**CEP – 18.190-000**

Araçoiaba da Serra, 08 de Junho de 2.022.

Ofício nº 594 /22

Gab. do Presidente

**ROBERTO DOS REIS ROLIM**

Ref.: Representante do Legislativo

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE<br>ARAÇOIABA DA SERRA<br>PROTOCOLO |
| 13 JUN 2022                                                |
| PROTOCOLO Nº 6039                                          |
| HORA                                                       |
| ASSINATURA                                                 |

**CÓPIA**

Ilustríssimo Senhora,

Sirvo-me do presente, para informar a V. Sa., com relação ao assunto em epígrafe, que a participação de representante do Poder Legislativo em Conselho Municipal é inconstitucional, pois os conselhos municipais são organismos que compõem a estrutura do Poder Executivo.

Assim, o princípio da independência de atuação dos dois órgãos do governo municipal impede que os membros da Câmara de Vereadores se vinculem ao chefe do Executivo municipal.

Tal participação afronta o artigo 2º da Constituição Federal, que trata da separação e harmonia dos Poderes, bem como o artigo 5º da Constituição Estadual de São Paulo, que, na mesma esteira da Constituição Federal, classifica como poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, acrescentando em seu § 2º a vedação de que o cidadão investido na função de um dos Poderes exerça a de outro.

Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo, também não é possível a participação de qualquer representante da Câmara, ainda que não seja parlamentar, senão vejamos o posicionamento do TJSP:

“Processo nº 2096643-88.2020.8.26.0000

**Classe/Assunto:** Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

**Relator(a):** Cristina Zucchi

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 03/02/2021



# Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Email: [contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br](mailto:contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br)

Site: [www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br](http://www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br)

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-998004747

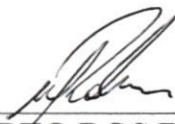
Fone: 015-997063989

CEP – 18.190-000

**Data de publicação:** 04/02/2021

**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 5º da Lei nº 10.216/2019 do Município de Santo André. Ato normativo (art. 5º) oriundo de emenda parlamentar, que alterou projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Lei Municipal que instituiu o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial. Emenda parlamentar que determinou a quantidade e os representantes do Poder Público Municipal no referido Conselho, fixando 04 representantes do Poder Executivo e 01 representante do Poder Legislativo. Alegação de abuso do poder de emenda parlamentar. Ocorrência. Emenda Parlamentar que, não obstante guarde pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e não evidencie aumento de despesa, afastando a alegação de inconstitucionalidade formal da norma, invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre questão de gestão administrativa, evidenciando-se, assim, a inconstitucionalidade material da norma. **Impossibilidade de representante da Câmara Municipal integrar Conselho Municipal, por caracterizar interferência direta do Legislativo em assuntos administrativos, o que não se pode permitir, como decorrência do art. 5º, § 2º da Constituição Estadual, considerando ainda que o Legislativo tem função fiscalizatória sobre o Executivo e a manutenção da norma impugnada acaba por ferir o mecanismo de controle recíproco de freios e contrapesos previsto na Constituição. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade da expressão "e legislativo" e do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.216/2019 do Município de Santo André, por ofensa aos arts. 5º, § 2º, e 144, todos da Constituição Paulista.** Ação julgada parcialmente procedente, com efeito extunc". Grifo nosso.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Sa., os protestos de estima e elevada consideração.

  
ROBERTO DOS REIS ROLIM  
PRESIDENTE

A Ilma. Senhora

**BETINA C. MANFREDINI MORAES**

DD. Secretária Executiva do CONDEMA do Município de Araçoiaba da Serra/SP

Assunto **Indicação de Membros para o COMDEMA**  
De COMDEMA Araçoiaba da Serra  
<comdemaaracoiaba@gmail.com>  
Para Tiago Petri <tiago.petri@zoologico.com.br>,  
<contato@camaradeaaracoiabadaserra.sp.gov.br>  
Data 2022-06-08 11:31

---



Prezado Dr Felipe:

O COMDEMA, no cumprimento de suas atribuições, e como ato obrigatório da legislação de instituição da nova gestão e, formação do Conselho, vem convidar o Poder Legislativo a figurar no quadro de membros do mesmo Para tanto, solicita a indicação de 2 (dois) representantes da Casa Legislativa para preencher as vagas a ela designadas.

No caso de impedimento, solicitamos a justificativa fundamentada.

Votos de estima e apreço.

Att

--

**Betina C. Manfredini Moraes**  
**Secretária Executiva**